COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.3.2015
COM(2015) 124 final

2013/0371 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 94/62/CE no respeitante ao consumo de sacos de plástico leves

(Texto relevante para efeitos do EEE)

2013/0371 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 94/62/CE no respeitante ao consumo de sacos de plástico leves

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. ANTECEDENTES

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM(2013) 0761 final – 2013/0371 (COD):	4 de Novembro de 2013
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	26 de Fevereiro de 2014
Data do parecer do Comité das Regiões:	2 de abril de 2014
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura:	16 de abril de 2014
Data da adoção da posição do Conselho:	2 de março de 2015

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O objetivo da proposta é diminuir o consumo de sacos de plástico leves, de modo a reduzir o volume de resíduos que geram e impedir a sua dispersão no ambiente, onde se fragmentam em pedaços de dimensões cada vez menores e acabam por permanecer durante muito tempo sob a forma de microplásticos, ocasionando danos consideráveis para a fauna e a flora, especialmente no meio aquático.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho reflete o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho, em 17 de novembro de 2014, e apoia o objetivo principal da proposta da Comissão de reduzir o consumo de sacos de plástico leves, afastando-se desta em alguns aspetos e introduzindo elementos adicionais.

A proposta da Comissão obriga os Estados-Membros a adotarem medidas, concedendo-lhes, no entanto, a liberdade de decidirem os métodos de execução precisos, em conformidade com o princípio da subsidiariedade. O compromisso alcançado entre o Conselho e o Parlamento Europeu obriga os Estados-Membros a incluírem nestas medidas, no mínimo, um objetivo de

redução nacional e/ou um preço obrigatório. Caso seja implementado um objetivo de redução nacional, este será predefinido no texto de compromisso.

A Comissão não considerou adequado propor um preço obrigatório ou um objetivo de redução quantificado no momento da apresentação da proposta, tendo em conta as dificuldades relacionadas com a disponibilidade de dados e métodos de medição comuns e por considerar que os Estados-Membros são quem melhor pode escolher as medidas destinadas a reduzir o consumo de sacos de plástico.

Não obstante considerar estas disposições demasiado prescritivas, a Comissão pode, num espírito de compromisso, aceitá-las como parte do pacote.

A Comissão aceita a introdução de elementos adicionais na posição do Conselho, concretamente:

- A obrigação de a Comissão e os Estados-Membros promoveram ativamente campanhas de informação e sensibilização do público, pelo menos durante o primeiro ano após a data de transposição da diretiva.
- A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem as medidas adotadas em conformidade com a diretiva mediante acordos entre as autoridades competentes e os setores económicos interessados. Esta possibilidade já se encontra prevista no artigo 22.º da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens relativamente aos sistemas de recuperação, recolha e valorização.
- A obrigação de a Comissão elaborar e aprovar, por meio de um ato de execução, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva, uma metodologia e um modelo de relatório para o cálculo do consumo anual por pessoa de sacos de plástico leves. A Comissão reconhece a necessidade de dispor de dados fiáveis e, em princípio, considera esta obrigação aceitável, ainda que esta aumente os encargos administrativos para os Estados-Membros e os operadores económicos. Porém, a elaboração e adoção formal de um ato de execução podem exigir um prazo mais longo do que os 12 meses previstos.

Embora seja de opinião de que alguns elementos transcendem o objetivo da sua proposta, devendo, por conseguinte, ser tratados num contexto mais amplo, a Comissão aceita, a título de compromisso, os seguintes elementos adicionais introduzidos na posição do Conselho:

- A obrigação de a Comissão criar e aprovar, por meio de um ato de execução, no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva, um rótulo para os sacos de plástico biodegradáveis e compostáveis em casa.
- A obrigação de a Comissão avaliar os impactos do ciclo de vida das diversas possibilidades de redução dos sacos de plástico muito leves e apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva.
- A obrigação de a Comissão analisar o impacto da utilização de sacos de plástico oxidegradáveis, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho e, se for caso disso, uma proposta legislativa sobre a questão no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva.

4. CONCLUSÃO

Embora lamente que o acordo entre os colegisladores inclua certos elementos que transcendem o âmbito de aplicação da proposta da Comissão e não estão em conformidade com os princípios atinentes a uma melhor legislação, a Comissão congratula-se com o facto de os colegisladores terem chegado a acordo sobre a sua proposta.

A Comissão aprova, num espírito de compromisso, a posição adotada pelo Conselho por forma a que o Parlamento Europeu possa adotar o texto definitivo em segunda leitura.

No entanto, a Comissão considera necessário fazer a seguinte declaração:

> A Comissão recorda os objetivos da sua proposta de 4 de novembro de 2013 tendente a limitar os impactos ambientais negativos resultantes do consumo de sacos de plástico, mediante a redução do consumo e, consequentemente, a diminuição dos resíduos que geram. Embora se congratule com o acordo sobre a sua proposta, a Comissão verifica que o texto definitivo acordado entre os colegisladores inclui certos elementos que transcendem o âmbito de aplicação da sua proposta e não estão em conformidade com os princípios atinentes a uma melhor legislação. Estes elementos podem suscitar problemas de aplicação futura da diretiva aos Estados-Membros, à Comissão, aos consumidores e aos operadores económicos.
>
> As questões que suscitam preocupações são as seguintes:
>
> - *a aprovação de um rótulo para sacos biodegradáveis e compostáveis em casa na ausência da avaliação dos respetivos impactos;*
> - *encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros e operadores económicos, nomeadamente novas obrigações em matéria de comunicação de informações e novos requisitos de rotulagem;*
> - *disposições que poderiam ser mais bem abordadas no contexto do seguimento dado ao Livro Verde da Comissão sobre os resíduos de plástico, designadamente o relatório sobre a utilização de sacos de plástico oxidegradáveis;*
> - *a possibilidade de modular as medidas adotadas em matéria de sacos de plástico em função do respetivo impacto ambiental ou de outras propriedades pode ser problemática no respeitante aos princípios de não-discriminação e proporcionalidade, bem como aos princípios que presidem ao mercado único;*
> - *a possibilidade de fixar objetivos de consumo a um nível predeterminado pela diretiva, na ausência de dados estatísticos pertinentes para o conjunto dos Estados-Membros;*
> - *prazos demasiado curtos para a elaboração e aprovação, por meio de atos de execução, de uma metodologia para a comunicação de informações sobre o consumo de sacos de plástico leves e de rótulos para sacos de plástico biodegradáveis.*